



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001613-53.2025.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante DANILO NOGUEIRA, é apelado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.947

APEL. Nº: 1001613-53.2025.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

ORIGEM: 5.ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: MÁRIO CAMARGO MAGANO

APTE.: DANILO NOGUEIRA (JUST. GRAT.)

APDA.: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
INDENIZATÓRIA. Extinção do processo sem
resolução do mérito por ausência de
regularização da representação processual.
Determinação de juntada aos autos de
procuração ad judícia específica com
reconhecimento de firma. Descumprimento da
determinação no prazo legal, sem
apresentação de qualquer justificativa
plausível. Manutenção da extinção do feito
sem resolução do mérito Art. 76, do CPC.
Sentença mantida.**

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de insurgência contra a r. sentença de fls. 94/95 que extinguiu, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC a ação indenizatória proposta por DANILO NOGUEIRA em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. Sem condenação em custas ou despesas processuais em razão da gratuidade concedida ao autor.

Interposta apelação às fls. 98/111, a parte autora alega que não constitui ilícito a propositura de várias demandas e que procuração foi devidamente juntada, assinada de forma digital e possui todos os requisitos legais, sendo inexigível o reconhecimento de firma. Sustenta que a sentença fere o direito

constitucional da parte à ação.

Isento de preparo e tempestivo, o recurso foi processado, sem que fossem apresentadas contrarrazões (fls. 112).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de indenizatória, por meio da qual alega o autor a entrega de imóvel pela construtora eivado de avarias que o fizeram suportar danos de ordem material e moral.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* do ajuizamento de várias demandas sobre o mesmo assunto pelo mesmo patrono naquela comarca, determinou-se a juntada aos autos de procuração *ad judicia* específica para a presente demanda com reconhecimento de firma, além de outras medidas.

Descumprida a determinação, proferiu-se sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de regularização da representação processual.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, e a parte autora não cumpriu a determinação no prazo legal.

Portanto, deve ser mantida a extinção do feito sem resolução do mérito.

Veja-se o entendimento jurisprudencial:

“Apelação Obrigação de Fazer Extinção do processo sem resolução de mérito Tendo a apelante deixado de cumprir a determinação de emenda da inicial no sentido de regularizar a representação processual, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, são medidas que se impõem Agravo de instrumento que já tinha apreciado a questão Sentença Mantida Recurso Desprovido”. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1024524-72.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023).

Prescindível, portanto, qualquer acréscimo aos sólidos fundamentos deduzidos pelo magistrado de primeiro grau, que ora ficam ratificados.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo exposto, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil uma vez que a apelante é beneficiária da gratuidade judiciária e a parte contrária não apresentou contrarrazões ao recurso.

COELHO MENDES

Relator